



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.865 - MG  
(2008/0211086-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EFETIVAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO APÓS 1º/8/1990. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 105 E 106 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, para a dispensa do servidor detentor de função pública designado a título precário após 1º/8/1990, que não foi alcançado pelas regras dos artigos 105 e 106 do ADCT da Constituição de Minas Gerais, é desnecessária a abertura de processo administrativo ou a elaboração de lei complementar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.865 - MG  
(2008/0211086-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR**  
**ADVOGADO : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR (EM**  
**CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E**  
**OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**(Relator):**

**PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que "aqui se firmou o entendimento de que, após 1º.8.90, o servidor do Estado de Minas Gerais contratado a título precário, isto é, mediante designação, pode, por não gozar de estabilidade, ser dispensado a qualquer tempo, conforme convenha à administração, sem a necessidade de processo administrativo" (fl. 291).

Afirma, em síntese, que, "sem a observância do devido processo legal, ou seja, sem a abertura de nenhum procedimento em que fossem observadas as garantias constitucionais em referência, foi determinado o desligamento do recorrente, que se encontrava há 14 (catorze) anos, exercendo, em caráter 'precário', a função de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais" (fl. 297).

Assegura que "a legislação estadual de regência deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional, de modo a não permitir que o servidor designado há longa data em caráter 'precário' para o exercício de função pública, até que o cargo efetivo seja provido por concurso público seja desligado sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 297).

**Os autos foram a mim atribuídos em 2/9/2013.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.865 - MG  
(2008/0211086-4)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EFETIVAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO APÓS 1º/8/1990. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 105 E 106 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, para a dispensa do servidor detentor de função pública designado a título precário após 1º/8/1990, que não foi alcançado pelas regras dos artigos 105 e 106 do ADCT da Constituição de Minas Gerais, é desnecessária a abertura de processo administrativo ou a elaboração de lei complementar. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, mandado de segurança com objetivo de ver reconhecida a nulidade do ato de dispensa do impetrante, designado para o exercício de função pública em 1º/6/1992, com a sua consequente reintegração ao cargo de que era detentor, mediante efetivação.

**A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte**, no sentido de que "a dispensa do detentor de função pública designado a título precário após 1º de agosto de 1990, que não foi alcançado pelas regras dos artigos 105 e 106 do ADCT da Constituição de Minas Gerais, prescinde de abertura de processo administrativo ou elaboração de lei complementar" (AgRg no **RMS 25.285/MG**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), 6ªT., DJe **11/5/2011**).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportunamente, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. ESTADO DE MINAS GERAIS. EFETIVAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSÃO APÓS 1º/8/90. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 105 E 106 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*1. A Emenda Constitucional Mineira nº 49/01, que modificou os arts. 105 e 106 do ADCT, confere o direito à efetivação a todos aqueles servidores que tenham sido admitidos por prazo indeterminado, antes de 5/10/1988 e até 1º/8/1990, e que exerciam função pública.*

*2. Servidor estadual designado em caráter precário para o exercício de função pública após 1º/8/90 não tem direito à efetivação prevista no art. 106 do ADCT da Constituição Estadual Mineira.*

*3. O artigo 108 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela EC nº 49/2001, exige a edição de lei complementar para a dispensa apenas dos detentores de função pública servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.*

*4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.486/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., DJe 3/11/2009)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. EXONERAÇÃO AD NUTUM. ART. 108 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. RECORRENTE ADMITIDO EM 1991. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.*

*1. O art. 108 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais deve ser interpretado em sintonia com os arts. 105 e 106 do mesmo diploma.*

*2. A Emenda Constitucional Mineira nº 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT, refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedente.*

*3. O art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela EC 49, confere o direito à efetivação a todos aqueles servidores que tenham sido admitidos por prazo indeterminado, antes de 5-10-1988 e até 5-10-1990, e que exerciam função pública.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *No presente caso, o recorrente foi admitido a título precário, no ano de 1991, por isso que não se aplica a ele o referido art. 108.*

5. *Recurso ordinário a que se nega o provimento. (RMS 24.758/MG, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 6ªT., DJe 15/9/2008)*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0211086-4

AgRg no  
RMS 27.865 / MG

Número Origem: 10000064438195

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR  
ADVOGADO : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR  
ADVOGADO : PEDRO BASÍLIO DE MEDEIROS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.